



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.009 - MG (2014/0215965-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : REGINALDO GOMES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
2. Passados mais de 5 (cinco) anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.
3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.009 - MG (2014/0215965-1)

RECORRENTE : REGINALDO GOMES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por REGINALDO GOMES BARRETO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que concedeu parcialmente a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.042505-9/000, anulando a decisão impugnada na parte que deferiu a produção antecipada de provas e mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua segregação antecipada, aduzindo que o fato de ter sido determinada sua citação por edital não serviria como justificativa para a preservação da medida extrema.

Alega que deveria ser demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer o provimento do recurso, para que seja revogada sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.009 - MG (2014/0215965-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os elementos colacionados aos autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 23-1-2000, após discussão com a vítima, efetuou 5 (cinco) disparos de arma de fogo contra a vítima, Adilson Ribeiro da Silva, causando-lhe os ferimentos que só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A denúncia foi recebida em 29-5-2009, tendo sido determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a produção antecipada de provas.

Na ocasião, o Juízo singular decretou a custódia cautelar do recorrente, ao considerar que *"em havendo a prova da materialidade e indícios de autoria e estando o réu foragido, impõe-se a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal"* (fl. 48).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, concedeu parcialmente a ordem, apenas para anular a decisão na parte em que havia deferido a produção antecipada de provas na ação penal originária, restando mantida, entretanto, a decretação da segregação cautelar do recorrente.

A Corte Estadual ressaltou que: *"Procurado por duas vezes para ser citado pessoalmente, e, existindo informações no sentido de que o paciente havia se mudado, o impetrado determinou a sua citação editalícia (fl. 25/26). Procedida à citação por edital, o acusado não apresentou a competente peça defensiva, tendo sido nomeada a douta Defensoria Pública para fazê-lo"* (fls. 95/96).

Assim, entendeu o Órgão Colegiado que a constrição antecipada seria devida em razão de *"existirem veementes indícios de que o paciente pretenda furtar-se à eventual aplicação da penal, visto que, certamente sabendo-se investigado de pela prática do gravíssimo delito de homicídio, o acusado evadiu-se do distrito da culpa"*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo destacado, ainda, que *"a permanência do réu foragido justifica a decretação da custódia cautelar"* (fl. 96).

Asseverou-se, por fim, que as medidas cautelares não seriam *"suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada nas hipóteses do art. 312 do CPP"* (fl. 97).

Neste contexto, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, pois além de o paciente ser acusado pela prática de crime grave - homicídio -, a custódia se mostra imprescindível para conveniência da instrução criminal e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, o acórdão objurgado destacou que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo, tendo o Juízo singular determinado a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, sendo que, decretada a custódia cautelar do acusado, não há nos autos notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, circunstâncias que efetivamente demonstram o seu descaso com a apuração dos fatos e que está tentando furtar-se à Justiça.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, havendo, no caso concreto, risco efetivo vez que o agente ainda não foi localizado.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

No mesmo norte, tem-se também:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEI N.º 12.403/11. MEDIDAS DESPENALIZADORAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS À VÍTIMA E SUA GENITORA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. In casu, acertadamente agiu a Corte estadual, ao manter a segregação provisória do acusado, fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a fuga do paciente e a ameaça, feita por este, à testemunha e à própria vítima, conforme ressaltou o magistrado singular.

III. Circunstâncias concretas, ensejadoras da imposição da medida extrema ao paciente, que obstem a aplicação das medidas despenalizadoras trazidas ao nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.403/11, ainda mais levando-se em consideração a pena máxima in abstrato, prevista para o delito imputado ao acusado, ao qual o Estatuto Repressivo prevê sanção corporal que varia entre 08 a 15 anos.

IV. A evasão do distrito da culpa revela a intenção do acusado em furtar-se à aplicação da lei penal, motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 229.438/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215965-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.009 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231000038514 04250599720148130000 10000140425059001 231000038514
4250599720148130000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO GOMES BARRETO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.